

## **PARECER JURÍDICO Nº 101/2026**

Autos nº 54/2026

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para execução de pavimentação rígida em concreto armado em via de acesso ao Reservatório R4.

**Interessado:** Diretoria Técnica.

**EMENTA:** LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 19.330, DE 26 DE MAIO DE 2025. OBRA DE ENGENHARIA. PAVIMENTAÇÃO RÍGIDA EM CONCRETO ARMADO. FASE PREPARATÓRIA. DFD, ETP, TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO, ORÇAMENTO, ART, EDITAL E MINUTA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA. NECESSIDADE DE SANEAMENTO PRÉVIO. INCONSISTÊNCIA NA NATUREZA DO OBJETO, ORA TRATADO COMO OBRA, ORA COMO SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA A SEREM JUSTIFICADAS E ADEQUADAS ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO. VISTORIA FACULTATIVA COM DECLARAÇÃO SUBSTITUTIVA. PROSSEGUIMENTO CONDICIONADO AO AJUSTE DAS RESSALVAS.

### **1 – BREVE RELATO DOS FATOS**

Submete-se à análise jurídica o Processo Licitatório nº 54/2026, autuado em 20/04/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de pavimentação rígida em concreto armado em via de acesso ao Reservatório R4 do SAMAE de Jaraguá do Sul/SC. O processo foi autuado pela Coordenadoria de Compras

e Licitações e identifica o objeto como obra/serviço de engenharia destinado a garantir acesso operacional seguro ao reservatório.

Constam dos autos, em síntese, Documento de Formalização de Demanda – DFD, Estudo Técnico Preliminar – ETP, Termo de Referência/Projeto Básico, ART, orçamento, composições, memorial de cálculo, minuta de edital e anexos. O DFD justifica a contratação pela precariedade da via em greide natural, sujeita a erosão, formação de sulcos e dificuldade de acesso operacional em períodos chuvosos, com possível impacto à operação e manutenção do Reservatório R4.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

## 2 – **ANÁLISE JURÍDICA E FUNDAMENTAÇÃO**

Antes de proceder à análise do caso, cabe esclarecer que o presente parecer limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se da análise de questões técnicas, administrativas, econômico-financeiras e outras que não estejam dispostas no presente processo ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Assim, este parecer não se destina à verificação das razões motivadoras do ato administrativo (*meritum causae*), tendo em vista que é relativo à área jurídica, afastando-se dos pontos atinentes à competência técnica da Administração.

Nessa toada, a atuação da equipe de assessoramento jurídico deve estar centrada nas imbricações do ordenamento jurídico, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

O processo foi submetido a este órgão de assessoramento jurídico com o objetivo de avaliar a conformidade do pleito ao sistema legal pertinente, em observância ao art. 53, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, e ao art. 15, VIII, do Decreto Municipal nº 19.330/2025.

### 3 – **AVALIAÇÃO DO PROCEDIMENTO E DO EDITAL**

#### 3.1. **Aplicabilidade da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 19.330/2025**

A contratação deve observar a Lei Federal nº 14.133/2021 e, de modo complementar, o Decreto Municipal nº 19.330/2025. O regulamento municipal prevê que as contratações públicas municipais devem observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência, eficiência, celeridade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, formalismo moderado, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade, além das diretrizes de planejamento, segregação de funções, economicidade, motivação circunstanciada e desenvolvimento nacional sustentável.

O mesmo Decreto estabelece que a fase preparatória deve conter, conforme o caso, DFD, ETP, Termo de Referência ou Projeto Básico, anteprojeto/projeto executivo para obras e serviços de engenharia, orçamento estimado, minuta do edital e do contrato, informação de disponibilidade orçamentária, parecer jurídico, aprovação final

da minuta e autorização da despesa, além de análise de riscos quando cabível.

No caso, há instrução substancial do processo.

### 3.2. **Natureza do objeto e modalidade licitatória**

O ETP qualifica a contratação como obra de pavimentação, indicando a adoção da modalidade Concorrência para a contratação da pavimentação da via de acesso ao Reservatório R4. O edital também se apresenta como “Edital de Concorrência para Obras e Serviços de Engenharia nº 054/2026”, com tipo menor preço global e regime de empreitada por preço unitário.

Todavia, o Termo de Referência, item 4.2, afirma que “os serviços objeto desta contratação são caracterizados como Comuns de Engenharia”, ao passo que o ETP e o edital tratam a contratação como obra de engenharia.

Essa inconsistência precisa ser corrigida antes da publicação. O Decreto Municipal nº 19.330/2025 estabelece que o pregão é obrigatório quando se tratar de bem ou serviço comum, inclusive de engenharia, e que a concorrência será adotada quando o objeto for considerado obra, bem especial ou serviço especial, inclusive de engenharia:

Art. 23. A licitação será processada em conformidade com a modalidade indicada no Termo de Referência ou Projeto Básico tendo em vista a natureza do objeto e os requisitos para a seleção da melhor proposta.

§ 1º Será obrigatória a adoção da modalidade pregão quando o bem ou o serviço, inclusive de engenharia, for considerado "comum", conforme análise empreendida pelo Órgão demandante.

Assim, juridicamente, a adoção da Concorrência Eletrônica é adequada desde

que a área técnica ratifique expressamente que o objeto possui natureza de obra de engenharia, e não de mero serviço comum de engenharia.

A pavimentação rígida em concreto armado, com terraplenagem, sub-base, base, pavimento, sinalização, controle tecnológico e detalhamento executivo, possui características típicas de obra de engenharia.

Recomenda-se, portanto, retificar a documentação mencionada acima para eliminar a menção a classificação como “serviço comum de engenharia”, ou, alternativamente, apresentar justificativa técnica e jurídica robusta caso a Administração insista nessa classificação.

### 3.3. Qualificação técnica

O TR/PB exige capacidade técnico-operacional e técnico-profissional para execução de sub-base, base e pavimentação em concreto armado, com quantitativos mínimos de 76,50 m<sup>3</sup>, 75,50 m<sup>3</sup> e 525,00 m<sup>2</sup>, respectivamente.

A exigência de atestados técnicos é juridicamente possível, especialmente em obras de engenharia, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo e proporcional à dimensão e complexidade do objeto.

Nesse sentido, o tema é matéria de regulamentação sumular no Tribunal de Contas da União:

Súmula 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

O TCU também possui precedente no Acórdão nº 2.622/2013-Plenário no sentido de que percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância, como regra, não devem ser exigidos sem justificativa técnica excepcional:

Embora seja louvável a preocupação da Administração Municipal em selecionar a empresa com melhores condições de adimplir o futuro contrato, fato é que de acordo com consolidada jurisprudência do Tribunal, a capacidade técnico-operacional das licitantes não deve ser aferida mediante o estabelecimento de percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço licitado, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos.<sup>1</sup>

No caso concreto, os quantitativos de sub-base e base parecem corresponder a aproximadamente 50% dos quantitativos totais. A exigência de 525 m<sup>2</sup> para pavimentação em concreto armado, diante de uma área indicada de 1.020 m<sup>2</sup>, supera ligeiramente 50%. Recomenda-se que a área técnica revise o quantitativo para 510 m<sup>2</sup> ou apresente justificativa expressa para a exigência superior, evitando risco de restrição indevida à competitividade.

Além disso, o item 10.5 menciona profissional “no quadro permanente” da proponente na data de abertura, embora o item 10.5.1 admita comprovação por contrato de trabalho, contrato social, ART de cargo/função e contratação de profissional autônomo.

Recomenda-se substituir a expressão “quadro permanente” por redação mais

---

<sup>1</sup> TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário. Qualificação técnica. Quantitativos mínimos superiores a 50%. Necessidade de justificativa. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/2622%252F2013/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/16>>. Acesso em: 13 maio 2026.

ampla, admitindo vínculo profissional por meios juridicamente idôneos, sem exigir vínculo empregatício prévio, em linha com a jurisprudência do TCU, que considera irregular a exigência de vínculo empregatício como condição de habilitação quando bastar contrato de prestação de serviços ou ajuste equivalente.

### 3.4. **Vistoria técnica**

O TR/PB afirma que a avaliação prévia do local é “imprescindível”, mas permite que o licitante desinteressado na vistoria apresente declaração formal de conhecimento das condições do local.

A solução é juridicamente aceitável desde que a vistoria seja efetivamente facultativa e substituível por declaração. Recomenda-se ajustar a redação para evitar interpretação de obrigatoriedade. A expressão “imprescindível” pode ser substituída por “recomendada”, mantendo-se o direito de vistoria e a declaração substitutiva.

### 3.5. **Edital e Minuta Contratual**

Em relação aos demais aspectos, verifiquei que a minuta do instrumento convocatório está em conformidade com os princípios e normas da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, da Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, do Decreto Municipal nº 4.698, de 2002, do Decreto Municipal nº 4.818, de 2003 e do Decreto Municipal nº 19.330, de 2025.

O edital garante a participação de empresas enquadradas nas disposições do art. 3º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, além do Decreto Municipal nº 19.330, de 2025, beneplácito assegurado, portanto, no ordenamento jurídico aplicável.

De igual forma, quanto ao anexo III contendo a minuta contratual, identifico que os termos estão estruturados em compatibilidade com o ordenamento jurídico aplicável, especialmente a Lei Federal nº 14.133, de 2021 e o Decreto Municipal nº 19.330, de 2025.

Com isso, reforço a desnecessidade de nova análise do documento pelo órgão jurídico, salvo na hipótese de alterações promovidas na minuta original, conforme dispõe o Enunciado BPC nº 5, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União AGU:

Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

Por fim, orienta-se a Coordenadoria de Compras, Licitações e Contratos a acostar aos autos o termo de conformidade, indicando expressamente que o preenchimento do contrato na versão definitiva respeitou os ditames da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como as orientações deste parecer, realizando apenas a inclusão das informações necessárias e correspondentes à identificação das partes Contratante e Contratada.

#### 4 – PARECER FINAL

Diante do exame jurídico realizado, opino pela viabilidade jurídica condicionada do prosseguimento da Concorrência Eletrônica nº 054/2026, desde que, antes da publicação do edital, sejam saneadas as inconsistências apontadas.

As providências recomendadas são:

- 1) Corrigir o TR/PB para qualificar o objeto como **obra de engenharia**, caso

mantida a concorrência;

- 2) revisar a qualificação técnica, especialmente o quantitativo de 525 m<sup>2</sup> e a expressão “quadro permanente”;
- 3) ajustar a cláusula de vistoria para deixar inequívoca sua facultatividade

É o parecer.

Jaraguá do Sul, data conforme assinatura eletrônica.

Diogo Evandro Bauler  
Procurador Autárquico  
OAB/SC nº 41.588  
Matrícula 854

**Documento assinado eletronicamente  
conforme Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001  
e Lei Federal nº 14.063, de 2020**

Assinado eletronicamente por DIOGO EVANDRO BAULER.  
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse <https://samae.js.eciga.consorticiociga.gov.br/#/documento/4ee1b2de-4b11-49a5-8ae0-ae5261ada421>.

Assinado eletronicamente por:

\* DIOGO EVANDRO BAULER (\*\*\*.401.329-\*\*)

em 13/05/2026 15:18:26 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://samaejs.eciga.consorcioeciga.gov.br/#/documento/4ee1b2de-4b11-49a5-8ae0-ae5261ada421>

